



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874838 - GO (2025/0075843-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO LENINE BONIFÁCIO E SOUSA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360**
: **DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**
: **NEI CALDERON - GO044132**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Constata-se, a partir da leitura das razões do agrado em recurso especial, que o agravante impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ, ao defender que a controvérsia é de direito e envolve apenas a reavaliação jurídica de fatos consignados no acórdão recorrido, atendendo ao requisito da dialeticidade recursal.

2. Tendo havido impugnação específica do fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade na origem, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ e, presentes os demais pressupostos, impõe-se o conhecimento do agrado em recurso especial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento de que o interesse de agir na execução individual subsiste até a homologação judicial do plano de recuperação, marco legal que opera a novação das dívidas e determina a extinção compulsória das cobranças individuais, o que confirma a legitimidade da propositura da execução até esse momento.

4. Nessa hipótese, em observância ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais recai sobre a parte executada, pois o inadimplemento anterior à novação motivou o ajuizamento da demanda executiva, não podendo ser atribuída ao credor a causa da instauração do processo, ainda que a execução seja posteriormente extinta sem resolução do mérito em razão da recuperação judicial.

5. Agrado interno provido para afastar os óbices das Súmulas 7 e 182/STJ, conhecer do agrado em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874838 - GO(2025/0075843-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOÃO LENINE BONIFÁCIO E SOUSA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Constata-se, a partir da leitura das razões do agravo em recurso especial, que o agravante impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ, ao defender que a controvérsia é de direito e envolve apenas a reavaliação jurídica de fatos consignados no acórdão recorrido, atendendo ao requisito da dialeticidade recursal.
2. Tendo havido impugnação específica do fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade na origem, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ e, presentes os demais pressupostos, impõe-se o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento de que o interesse de agir na execução individual subsiste até a homologação judicial do plano de recuperação, marco legal que opera a novação das dívidas e determina a extinção compulsória das cobranças individuais, o que confirma a legitimidade da propositura da execução até esse momento.
4. Nessa hipótese, em observância ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais recai sobre a parte executada,

pois o inadimplemento anterior à novação motivou o ajuizamento da demanda executiva, não podendo ser atribuída ao credor a causa da instauração do processo, ainda que a execução seja posteriormente extinta sem resolução do mérito em razão da recuperação judicial.

5. Agravo interno provido para afastar os óbices das Súmulas 7 e 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO LENINE BONIFÁCIO E SOUSA contra a decisão monocrática de fls. 723-724, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, a plena observância ao princípio da dialeticidade, asseverando que todos os fundamentos do juízo de admissibilidade na origem foram especificamente impugnados no agravo em recurso especial. No mérito, defende que a controvérsia não demanda o reexame de elementos fático-probatórios, o que afastaria o óbice da Súmula nº 7/STJ, tratando-se, em verdade, de questão estritamente de direito atinente à valoração jurídica da sucumbência em processos extintos por força de novação em recuperação judicial.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja reformada a decisão agravada, provendo-se o recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 738-745).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso sob o fundamento de que a parte recorrente não teria impugnado especificamente a incidência da Súmula nº 7/STJ, óbice este aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no juízo de prelibação.

Todavia, do exame das razões vertidas no agravo em recurso especial, verifica-se que o agravante atendeu ao requisito da dialeticidade recursal. A insurgência apresentada demonstrou que a controvérsia não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a revalorização jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido. O recorrente sustentou que a discussão é estritamente de direito, voltada à interpretação dos artigos 85, § 2º, do CPC e da Lei nº 11.101/2005 no que tange à fixação de honorários em execução extinta por novação.

Uma vez verificado que o fundamento da decisão de inadmissibilidade da origem foi objeto de impugnação específica, afasta-se o óbice da Súmula nº 182/STJ. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia reside na definição dos ônus sucumbenciais em execução de título extrajudicial extinta sem resolução de mérito, em virtude da homologação do plano de recuperação judicial da devedora e a consequente novação dos créditos.

Ao reformar a sentença para condenar o executado, o Tribunal de origem fundamentou que a causalidade lhe seria imputável, nos seguintes termos:

"O ônus de arcar com os honorários advocatícios deve ser suportado por aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em tela, verifica-se que o débito existia e não foi pago no tempo oportuno, o que obrigou o credor a socorrer-se da via judicial. Assim, mesmo diante da extinção pela novação do crédito na recuperação judicial, a causalidade impõe a condenação do devedor." (e-STJ, fls. 614-615).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o interesse de agir na execução individual subsiste até a homologação judicial do plano de recuperação, marco legal que opera a novação e determina a extinção compulsória das cobranças individuais. Nesse cenário, a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais recai sobre a parte executada em observância ao princípio da causalidade, visto que o inadimplemento anterior à novação motivou o ajuizamento da demanda executiva.

Cita-se o entendimento consolidado neste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. INTERESSE DE AGIR DO CREDOR. MARCO TEMPORAL PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NOVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A inexistência de omissão ou vício de fundamentação no acórdão recorrido afasta a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais à lide de forma clara.

2. O interesse de agir na execução individual subsiste até a homologação judicial do plano de recuperação, marco legal que opera a novação das dívidas e determina a extinção compulsória das cobranças individuais.

3. A responsabilidade pelas verbas sucumbenciais recai sobre os executados em observância ao princípio da causalidade, visto que o inadimplemento anterior à novação motivou o ajuizamento da demanda executiva.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.729.661/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça

4. "Em virtude da aplicação do princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser direcionada para a parte que deu causa à instauração da demanda. No caso dos autos, como a extinção da execução ocorreu em virtude da habilitação do crédito exequendo na recuperação judicial da

devedora, não há como se atribuir à credora a responsabilidade pela propositura da demanda, baseada na inadimplência da devedora." (AgInt no AREsp n. 2.787.041/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.979.853/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para, afastando o óbice das Súmulas 7 e 182/STJ, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.874.838 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0075843-1

Número de Origem:

543568569 54356856920198090051

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LENINE BONIFÁCIO E SOUSA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NEI CALDERON - GO044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO LENINE BONIFÁCIO E SOUSA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NEI CALDERON - GO044132

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026